



45ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE DE NATAL

EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA DE DIREITO DA 17ª VARA CÍVEL DA  
COMARCA DE NATAL/RN

Ação Civil Pública nº 0231922-02.2007.8.20.0001

Autor: Ministério Público do Estado Rio Grande do Norte

Réu: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE –  
CAERN

**PEDIDO DE INTERVENÇÃO NA CAERN**  
**PARA GARANTIR O EFICIENTE TRATAMENTO DE ESGOTOS**  
**COLETADOS NA CIDADE DE NATAL E O ENCERRAMENTO DA**  
**POLUIÇÃO HÍDRICA DO ESTUÁRIO DO RIO POTENGI**

Sumário

- 1- Síntese da situação fática e processual - descumprimento de sentença datada de 27/04/2010 - 02
- 2- Da comprovação do descumprimento pela CAERN das obrigações relativas ao tratamento de esgotos coletados na cidade - 05
- 3- Da grave situação da ETE/Baldo – 11
  - 3.1. Comprovação de que a ETE/Baldo não opera adequadamente e canaliza esgotos in natura para o canal do Baldo / Rio Potengi - 12
  - 3.2. Manifestação da Presidência e do corpo técnico da CAERN sobre a dificuldade da empresa em operar a ETE / Baldo com eficiência e pesquisa sobre a terceirização do serviço - 15
- 4- Da comprovação da incapacidade da CAERN para tratar os esgotos coletados na cidade e da preocupação do Ministério Público com as novas Estações de Tratamento de Esgotos que estão sendo instaladas (ETE/Jaguaribe e ETE /Guarapes) – Perigo do aumento incontrolado do dano é iminente - 18
- 5- Da necessidade de nomeação de interventor judicial para viabilizar a adequação ambiental e a correta operação das estações de tratamento de esgotos operadas pela CAERN de modo a atender as decisões judiciais -19
- 6- Do pedido de intervenção -25

**O Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte**, pela 45ª Promotora de Justiça de Defesa do Meio Ambiente, com vista dos autos, expõe e requer o que segue:

**1- SÍNTESE DA SITUAÇÃO FÁTICA E PROCESSUAL - DESCUMPRIMENTO DE SENTENÇA DATADA DE 27/04/2010**

Versa a presente manifestação sobre o descumprimento da r. **sentença judicial datada de 27/04/2010** (fls. 620/622), que estipulou prazos e obrigações para a CAERN adequar e operar com eficiência seis Estações de Tratamento de Esgotos (ETEs) mantidas pela empresa, que se encontram em funcionamento de forma precária, sem licença ambiental de operação (LO) e lançando esgotos sanitários no Rio Potengi em desacordo com os padrões ambientais estipulados pelo órgão ambiental e pela legislação ambiental. São elas:

- 1) **ETE Beira Rio**, situada na margem esquerda do rio Potengi e próximo à ponte de igapó;
- 2) **ETE Facultativa I – CIAT**, situada na rua Rio Potengi, s/n, vizinho ao CIAT - Marinha do Brasil;
- 3) **ETE Facultativa II – Quintas**, com acesso pela rua do hospital do câncer Luiz Antônio na rua Mário Negócio;
- 4) **ETE Lagoa Aerada**, situada na Rua dr. Napoleão Laureano, km 6, s/n, Quintas;
- 5) **ETE Jardim Lola I**, situada na Rua jornalista Ítalo Pinheiro, s/n, São Gonçalo do Amarante;
- 6) **ETE Jardim Lola II**, situada na rua Aluízio Alves, s/n, bairro Jardim Lola, São Gonçalo do Amarante.

Importa esclarecer que a presente demanda revela-se como a única e última alternativa capaz de solucionar o grave problema das ETEs, já que restaram frustradas todas as demais tentativas realizadas: na esfera administrativa - através da atuação do IDEMA, que expediu inúmeras solicitações de providências à CAERN; na esfera extrajudicial - através de um Termo de Ajustamento de Conduta - TAC - celebrado com esta 45ª Promotoria de Justiça **no ano de 2004** para adequar as ETEs; e até mesmo na esfera criminal - Processo Criminal 0000814-

98.2010.8.20.0011, que tramita na 14ª Vara Criminal, onde a empresa e Presidentes da CAERN foram denunciados criminalmente pelos crimes de poluição (art. 60, 54 § 2º, V e art. 54 §3º da Lei 9.605/98 – Lei de Crimes Ambientais).

Em síntese, as obrigações acordadas e homologadas judicialmente nestes autos foram para determinar que a CAERN realize a adequação ambiental de seis Estações de Tratamento de Esgotos – ETEs que a empresa opera na cidade de Natal: **1- Beira Rio; 2- Facultativa I – CIAT, 3- Facultativa II – Quintas; 4- Lagoa Aerada (em Bom Pastor); 5- Jardim Lola I e 6- Jardim Lola II.**

De acordo com os prazos concedidos na r. sentença judicial de **27/04/2010, todas Estações de Tratamento eram para estar adequadas e tratando com eficiência os esgotos coletados desde o ano de 2012, como se observa no que foi acordado e homologado judicialmente:**

**2.1. em relação à ETE (Estação de Tratamento de Esgoto) Beira Rio (na margem esquerda do rio Potengi e próximo à ponte de igapó):** no prazo de 12 meses, realizar as obras civis de recuperação e dimensionamento das lagoas existentes de forma a garantir o lançamento dos efluentes de acordo com os padrões da legislação ambiental e das exigências do órgão ambiental licenciador;

**2.2. em relação à ETE CIAT - Facultativa I (rua rio potengi, s/n, vizinho ao CIAT -Marinha do Brasil )** - desativar a ETE no prazo de 18 meses e realizar dentro do prazo mencionado o encaminhamento dos esgotos para a ETE do baldo, para tanto instalando nesse prazo uma estação elevatória para encaminhar os esgotos para a ETE do baldo;

**2.3. em relação à ETE facultativa II- Quintas (com acesso pela rua do hospital do câncer Luiz Antônio na rua Mário Negócio):** desativar a ETE no prazo de 18 meses e realizar no prazo mencionado o encaminhamento dos esgotos para a ETE do baldo através da instalação de duas elevatórias.

**2.4. em relação à Lagoa Aerada (rua dr. Napoleão Laureano, km 6, s/n, quintas):** desativar a ETE no prazo de um ano e encaminhar todo o esgoto que está sendo direcionado para o local para a ETE do baldo. caso a caern tenha a intenção de utilizar a área para uma nova ETE, deverá instalar e operar a ETE de acordo com uma licença ambiental específica;

**2.5. ETE Jardim Lola I ( rua jornalista Ítalo Pinheiro, s/n, São Gonçalo do Amarante) –** no prazo de 10 meses concluir

as obras civis de recuperação e dimensionamento das lagoas existentes para que o sistema opere nos padrões exigidos pela legislação ambiental e pelo IDEMA;

**2.6. ETE Jardim Lola II ( rua Aluizio Alves, s/n, bairro Jardim Lola, São Gonçalo do Amarante):** no prazo de 10 meses concluir as obras civis de recuperação e dimensionamento das lagoas existentes para que o sistema opere nos padrões exigidos pela legislação ambiental e pelo IDEMA no que diz respeito aos planos de recuperação de área degradada – PRADs das áreas onde se encontram atualmente instaladas as ETEs CIAT (facultativa I) e quintas (Facultativa II): a CAERN compromete-se a iniciar a execução dos PRADs mencionados no prazo de 21 meses e concluir as atividades dos PRADs no prazo de 30 meses

**Todavia, como a sentença e os prazos judiciais foram todos desprezados pela CAERN, em janeiro de 2013, este órgão ministerial requereu o cumprimento da decisão (fls. 630/638). A despeito disso, até a presente data (23/07/2018), a CAERN NÃO realizou as diligências cabíveis para tratar os esgotos que chegam nessas Estações, que na verdade, sequer podem ser chamadas de “Tratamento”.**

O objetivo primordial da demanda era e continua sendo o de impedir a continuidade da poluição hídrica do Rio Potengi causada por lançamento de esgotos sanitários sem tratamento ou apenas parcialmente tratados pela empresa ré, através dessas Estações de Tratamento de Esgotos – ETEs. As obrigações foram focadas, principalmente, para melhoria das instalações e para eficiência da operação das mesmas.

Importa lembrar que o serviço de esgotamento sanitário – operado na cidade - com exclusividade pela CAERN - integra o saneamento básico e é constituído não apenas pela coleta e armazenamento de esgotos, mas também, necessariamente, pelo tratamento adequado dos esgotos coletados. Segundo a própria Lei 11.445/07, que trata das diretrizes do saneamento básico, o esgotamento sanitário é “constituído pelas atividades, pela disponibilização e pela manutenção de infraestrutura e das instalações operacionais de coleta, **transporte, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários (...)**”.

A situação dos autos é grave. Tão grave que passados mais de oito anos da r. sentença, há lagoas que possuem operação tão deficiente que há momentos que ervem apenas como transferência de esgotos **in natura para as águas do estuário do Potengi**, como foi a situação flagrada na ETE Bom Pastor.

Conforme demonstrado nos autos, durante vistoria realizada no dia 31/07/2017, em conjunto com o IDEMA e com próprios técnicos da CAERN. A lagoa estava vazia e os esgotos estavam sendo lançados diretamente no estuário. O fato foi consignado no Relatório de vistoria e registrado fotograficamente (às fls. 1665v e 1666): ***“Além disso, foi constatada uma possível falha na operação da ETE Lagoa Aerada do Bom Pastor que, no momento da vistoria, estava praticamente vazia e os efluentes que estavam entrando na estação passavam diretamente para o Estuário do Rio Potengi sem tratamento”***.

## **2- DA COMPROVAÇÃO DO DESCUMPRIMENTO PELA CAERN DAS OBRIGAÇÕES RELATIVAS AO TRATAMENTO DE ESGOTOS COLETADOS NA CIDADE**

Consoante foi acordado na audiência judicial realizada no dia 05 de março de 2018 (fl. 1.680), o IDEMA encaminhou a informação técnica de fls. 1979/2007, onde informou, de forma detalhada, a situação de cada Estação de Tratamento de Esgotamento – ETE operada pela CAERN e analisada nos presentes autos, deixando claro que a sentença judicial não está sendo cumprida pela CAERN.

Nenhuma das obrigações assumidas foi cumprida. Em relação ao item 2.2. que versa sobre à ETE CIAT FACULTATIVA I (situada na Rua Rio Potengi, s/n, vizinho ao CIAT - Marinha do Brasil), consistente em **DESATIVAR** a ETE, a CAERN pode até mesmo alegar que a decisão foi cumprida, porque a ETE foi desativada. Ocorre que os esgotos da ETE que foi desativada foram encaminhados para a ETE/BALDO e a ETE/BALDO, por sua vez, também, não está tratando adequadamente os esgotos, como se detalhará em item próprio.

Os esgotos transferidos para a ETE/BALDO continuam sem o tratamento adequado. A ETE/ BALDO, que custou em torno de 50 (cinquenta) milhões – apesar de ser uma ETE nova, inaugurada no ano de 2011, e moderna (mecanizada), a CAERN também não está conseguindo operar a estrutura que dispõe a contento, como será visto em tópico adequado. A obrigação, portanto, não pode ser tida como cumprida.

As demais obrigações também não foram cumpridas.

No quadro a seguir, é possível avaliar a situação de cada ETE, tendo como base o parecer técnico do órgão ambiental quando colacionado com a sentença judicial:

|   |
|---|
| <b>Termo de audiência 27 de abril de 2010 (acordo judicial – folhas 620/622)</b>  |
| <p>1. CAERN assumiu o compromisso DE OPERAR AS ATIVIDADES RELATIVAS AO SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO DE NATAL COM A LICENÇA AMBIENTAL CORRESPONDENTE E DE ATENDER TODAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS E TODOS OS PADRÕES DA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL PARA LANÇAMENTO DE EFLUENTES NO ESTUÁRIO DO RIO POTENGI, BEM COMO A ATENDER AS IMPOSIÇÕES DO ÓRGÃO AMBIENTAL LICENCIADOR, IDEMA, PARA OPERAR COM EFICIÊNCIA AS ESTAÇÕES DE TRATAMENTO DE ESGOTOS SANITÁRIOS, ETEs que lançam esgotos sanitários do Rio Potengi.</p>  |
| <b>Situação: Não Cumpriu</b>  |
| <b>Relatório IDEMA ,2018</b>  |
| <p><i>Operação e manutenção dos sistemas de tratamento de esgotos. Sistema de Tratamento ETE Facultativa 1 - CIAT, Facultativa II – Quintas e Lagoa Aerada Bom Pastor (CAERN - Fevereiro, 2018),[...] Na prática quando se faz vistorias nessas ETEs é se constatar o acúmulo de areia e lodo no fundo (assoreamento), material sobrenadante e lixo no interior das lagoas, principalmente (ver fotos 1, 2 e 3). (fl. 1980)</i><br/> <i>[...]</i><br/> <i>Mesmo a CAERN informando que as referidas ETEs contam com equipe de apoio trabalhando em regime de mutirões itinerantes, os resultados não são satisfatórios, haja vista que em vistoria, como aquela realizada no dia 31/07/2017 e em outras já realizadas, constata-se que os problemas citados acima são recorrentes.</i><br/> <i>O ANEXO C só consta limpeza da Lagoa Aerada em dois dias de fevereiro de 2018.</i><br/> <i>O Plano de Operação e Manutenção apresentado é satisfatório, porém verifica-se nas vistorias realizadas nas referidas ETEs que sua execução fica aquém do especificado nesse plano.(Fl. 1983)</i></p> |

|   |
|---|
| <b>Termo de audiência 27 de abril de 2010 (acordo judicial – folhas 620/622)</b>  |
| <p><b>2. COM RELAÇÃO ÀS ETEs ATUALMENTE EM OPERAÇÃO, A CAERN COMPROMETEU-SE A:</b><br/> <b>2.1. EM RELAÇÃO À ETE (Estação de Tratamento de Esgoto) BEIRA RIO</b> (na margem esquerda do Rio Potengi e próximo à ponte de Igapó): NO PRAZO DE 12 MESES, REALIZAR AS OBRAS CIVIS DE <b>RECUPERAÇÃO E DIMENSIONAMENTO</b> DAS LAGOAS EXISTENTES DE FORMA A GARANTIR O LANÇAMENTO DOS EFLUENTES DE ACORDO COM OS PADRÕES DA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL E DAS EXIGÊNCIAS DO ÓRGÃO AMBIENTAL LICENCIADOR;</p>   |
| <b>Situação: Não Cumpriu</b>  |
| <b>Relatório IDEMA ,2018</b>  |
| <p><i>No IDEMA, tramitam os processos nos 2013-062275/TEC/LRO-0366 e 2015-083 808/TEC/LS-0030, referentes à ETE Beira Rio e ETEs Lota 1 e II, respectivamente. A análise referente à ETE Beira Rio, conforme Informação Técnica n° 247/2017/NAOP (cópia em anexo) está aguardando a CAERN atender na íntegra as condicionantes da licença ambiental n°237734/2004, bem como, a cláusula 2.1 homologada na Ação Civil Pública n° 0231922-02.2007.8.20.0001. Vale salientar que essa informação técnica foi encaminhada ao presidente da CAERN, através do Ofício n° 068/2017 - DG datado de 16 de janeiro de 2018 (cópia em anexo).</i><br/> <i>(fl. 1986/1987)</i><br/> <i>[...]</i><br/> <i>Em relação à ETE Beira Rio, consta no relatório que as coletas estão suspensas por questão de falta de segurança no local e risco de morte. Portanto, não apresentaram dados de monitoramento. Todavia, de acordo com relatório técnico enviado pela CAERN datado de 21/07/17 a concentração de DB05 Total no efluente tratado em duas campanhas com coletas nos dias 6/02/17 e 12/07/17 foi de 52,5 mg/L e 101,5 mg/L, ou seja, não está atendendo ao projeto aprovado pelo IDEMA à época do licenciamento ambiental, cujo valor da DB05 Total de projeto é de 34,37 mg/L, assim como não atendem ao valor especificado pelo IDEMA de no máximo 50 mg/L. Em relação ao parâmetro materiais sedimentáveis os valores encontrados de 0,1 mL/L e 0,2 mL/L atendem à Resolução CONAMA n.º 20/1986, que estava em vigor à época da implantação da ETE, ratificada pela Resolução CONAMA n.º 430/2011, cujo valor limite é de 1,0 mL/L. Em relação ao nitrogênio amoniacal, a média no efluente final foi de 15,91 mg/L, ou seja, atende ao valor limite especificado no Art. 34 da Resolução CONAMA n° 357/2005 que é de 20 mg/L, embora no Art. 21 da Resolução CONAMA n° 20/1986, vigente à época do licenciamento ambiental, não havia um valor limite para esse parâmetro.</i><br/> <i>[...]</i></p> |

Para a ETE Beira Rio, nas duas campanhas com coletas nos dias 6/02/17 e 12/07/17 as concentrações de Coliformes Termotolerantes de  $1,6 \times 10^5$  NMP/100 mL e  $2,3 \times 10^2$  NMP/100 mL atendem parcialmente ao projeto apresentado e aprovado no IDEMA de no máximo  $2,2 \times 10^4$  Coliformes Termotolerantes por 100 mililitros no efluente final e ao valor especificado pelo IDEMA de no máximo 2.500 Coliformes Termotolerantes por 100 mililitros no efluente final.

(fl. 1989/1990)

[...]

Com relação ao atendimento desta condicionante, a CAERN respondeu que essa ETE será desativada após conclusão e início de operação do sistema de Esgotamento sanitário da Zona Norte de Natal, ETE Jaguaribe, entendendo que dessa forma não há necessidade redimensionamento de lagoas ou outras melhorias mais complexas no sistema do que as realizadas, pois para isso, seriam necessários grandes investimentos financeiros para algo temporário. Ademais, o redimensionamento das lagoas não é possível nas condições atuais, por falta de espaço físico, visto que a área ocupada pelas lagoas, já compreende quase que todo o terreno da CAERN disponível, restando apenas o entorno dos taludes, ou seja, as vias de acesso para locomoção de pessoal. Todavia, discordamos desse posicionamento, haja vista que para melhorar a eficiência da ETE em termos de remoção de matéria orgânica, por exemplo, uma alternativa seria a instalação de aeradores superficiais, o que não implica em ampliação física das lagoas.[...] Já com relação à remoção dos Coliformes Termotolerantes, pode ser adotado um sistema de desinfecção do efluente final, onde a área para a sua instalação é mínima. (Fl. 1993/1994)

[...]

No tocante aos sobrenadantes e lodo e areia assoreando o fundo das lagoas, constatou-se em 31/07/2017 que nas ETEs Jardim Lola 1 e II e Beira Rio essa situação é comum (Fotos 5 a 8).

(fl. 1994)

[...]

Em relação aos leitos de secagem existentes, verificou-se em 31/07/17 que na ETE Beira Rio os Leitos de secagem estavam com lodo na mesma cota das paredes laterais (Foto 9), favorecendo o seu transbordamento em período de chuvas. Esse problema seria resolvido depositando o lodo em uma cota mais baixa e sobre os leitos de secagem instalar uma cobertura com telhas translúcidas para evitar a incidência direta das chuvas e propiciar a entrada de luz para a secagem do lodo. Da mesma forma ocorre nas ETEs Jardim Lola 1 e II (Fotos 10 e 11).

(fl. 1996)

#### Termo de audiência 27 de abril de 2010 (acordo judicial – folhas 620/622)

### 2. COM RELAÇÃO ÀS ETEs ATUALMENTE EM OPERAÇÃO, A CAERN COMPROMETEU-SE A:

**2.3. EM RELAÇÃO À ETE FACULTATIVA II- QUINTAS** (com acesso pela Rua do Hospital do Câncer Luiz Antônio na Rua Mário Negócio): **DESATIVAR A ETE NO PRAZO DE 18 MESES E REALIZAR NO PRAZO MENCIONADO O ENCAMINHAMENTO DOS ESGOTOS PARA A ETE DO BALDO ATRAVÉS DA INSTALAÇÃO DE DUAS ELEVATÓRIAS.;**

**Situação: Não Cumpriu**

**Relatório IDEMA ,2018**

Em relação ao efluente da ETE Quintas II, conforme comentado acima, a concentração de DB05 teve uma variação total de 6,4 mg/L a 41,6 mg/L, ou seja, muito baixa, o que não é compatível para um efluente de uma lagoa facultativa primária, para isso basta comparar com dados pretéritos dessa lagoa e de outras situadas na região.

Portanto, não dá para afirmar que está atendendo ao valor especificado pelo IDEMA de no máximo uma DB05 Total = 50 mg/L no efluente final. No processo referente ao pedido de licenciamento ambiental no IDEMA, o valor da DB05 Total de projeto é de 77 mg/L para o efluente da lagoa facultativa primária, mas o pedido de licenciamento ambiental foi negado pelo IDEMA, conforme mencionado anteriormente. Em relação ao parâmetro materiais sedimentáveis, deixamos de comentá-lo, pois os resultados não foram apresentados.

(Fl. 1985)

[...]

Em relação aos coliformes termotolerantes, o relatório cita que nenhuma das três ETEs atendeu ao limite estabelecido entre o Ministério Público e o IDEMA, de no máximo 2.500 Coliformes Termotolerantes por 100 mililitros no efluente final, embora não tenha apresentado os resultados.(Fl. 1986)

#### Termo de audiência 27 de abril de 2010 (acordo judicial – folhas 620/622)

### 2. COM RELAÇÃO ÀS ETEs ATUALMENTE EM OPERAÇÃO, A CAERN COMPROMETEU-SE A:

**2.4. LAGOA AERADA (Rua Dr. Napoleão Laureano, Km 6, s/n, Quintas): DESATIVAR A ETE NO PRAZO DE UM ANO E ENCAMINHAR TODO O ESGOTO QUE ESTÁ SENDO DIRECIONADO PARA O LOCAL PARA A ETE DO BALDO. CASO A CAERN TENHA A INTENÇÃO DE UTILIZAR A ÁREA PARA UMA NOVA ETE, DEVERÁ INSTALAR E OPERAR A ETE DE ACORDO COM UMA LICENÇA AMBIENTAL ESPECÍFICA;**

**Situação: Não Cumpriu**

**Relatório IDEMA ,2018**

*Na prática quando se faz vistorias nessas ETEs é se constatar o acúmulo de areia e lodo no fundo (assoreamento), material sobrenadante e lixo no interior das lagoas, principalmente (ver fotos 1, 2 e 3). Especificamente em relação à Lagoa Aerada, o que se verifica sempre é a ausência do funcionamento dos aeradores (ver foto 4). (Fl. 1980)*

*[...]*

*Mesmo a CAERN informando que as referidas ETEs contam com equipe de apoio trabalhando em regime de mutirões itinerantes, os resultados não são satisfatórios, haja vista que em vistoria, como aquela realizada no dia 31/07/2017 e em outras já realizadas, constata-se que os problemas citados acima são recorrentes.*

*O ANEXO C só consta limpeza da Lagoa Aerada em dois dias de fevereiro de 2018.*

*O Plano de Operação e Manutenção apresentado é satisfatório, porém verifica-se nas vistorias realizadas nas referidas ETEs que sua execução fica aquém do especificado nesse plano.(Fl. 1983)*

*[...]*

*Em relação à Lagoa Aerada o relatório conclui que apesar do efluente ter apresentado concentrações superiores ao limite de 120,00 mg/L em quatro momentos, as eficiências de remoção de D130 foram 63 %, 77 %, 73 % e 77 %, estando, portanto, compatíveis com o preconizado pela legislação para os padrões de lançamento de efluentes.(Fl. 1983/1984)*

*[...]*

*Para o efluente da ETE Lagoa Aerada a concentração média de DB05 = 98,16 mg/L não está atendendo ao valor especificado pelo IDEMA de no máximo uma DB05 Total = 50 mg/L no efluente final, assim como não consegue atender sequer ao projeto apresentado ao IDEMA quando do requerimento do licenciamento ambiental, cujo valor da DB05 Total de projeto é de 72,00 mg/L só para a lagoa aerada sem a lagoa de decantação a ser construída posteriormente. Além disso, vários resultados alcançaram valores acima de 120,00 mg/L. Vale salientar que o pedido de licenciamento ambiental também foi negado pelo IDEMA. Em relação ao parâmetro materiais sedimentáveis, deixamos de comentá-lo, pois os resultados não foram apresentados. (Fls. 1985/1986)*

*Em relação aos coliformes termotolerantes, o relatório cita que nenhuma das três ETEs atendeu ao limite estabelecido entre o Ministério Público e o IDEMA, de no máximo 2.500 Coliformes Termotolerantes por 100 mililitros no efluente final, embora não tenha apresentado os resultados.(Fl. 1986)*

*[...]*

*Constatou-se, ainda, que a unidade por onde saem os efluentes da ETE Lagoa Aerada (Foto 12) favorece o carreamento do material sobrenadante e dos flocos biológicos quando os aeradores estão em funcionamento. Para evitar que esses materiais sejam arrastados com o efluente final e aumente a carga poluidora, deve-se instalar uma chicana que permita no mínimo uma imersão de 50 cm na lâmina líquida e no mínimo 40 cm acima da mesma.*

*Em relação aos sulfetos, os resultados apresentados revelam que a média no efluente final se encontra acima do valor máximo permitido de 1,0 mg/L pela Resolução CONAMA N° 430/2011. Sobre esse assunto a CAERN apresentou o Protocolo 248467/2017-2 que não faz referência à elaboração de projeto de adequação do sistema para solucionar a remoção de sulfeto nas lagoas. (Fl. 1998/1999)*

**Termo de audiência 27 de abril de 2010 (acordo judicial – folhas 620/622)**

**2. COM RELAÇÃO ÀS ETEs ATUALMENTE EM OPERAÇÃO, A CAERN COMPROMETEU-SE A:**  
**2.5. ETE JARDIM LOLA I ( Rua Jornalista Ítalo Pinheiro, s/n, São Gonçalo do Amarante) - NO PRAZO DE 10 MESES CONCLUIR AS OBRAS CIVIS DE RECUPERAÇÃO E DIMENSIONAMENTO DAS LAGOAS EXISTENTES PARA QUE O SISTEMA OPERE NOS PADRÕES EXIGIDOS PELA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL E PELO IDEMA;**

**Situação: Não Cumpriu**

**Relatório IDEMA ,2018**



No IDEMA, tramitam os processos nos 2013-062275/TEC/LRO-0366 e 2015-083 808/TEC/LS-0030, referentes à ETE Beira Rio e ETEs Lota 1 e II, respectivamente.

[...]

Com relação às ETEs Lota I e II (processo nº 2015-083808/TEC/LS-0030), cabe informar que atualmente este se encontra em análise da Assessoria Jurídica, para posicionamento da mesma com relação ao pedido da CAERN que solicita a alteração da medida compensatória referente ao desmatamento realizado para instalação das ETEs Jardim Lota 1 e II.

(Fl. 1986/1987)

[...]

Para o efluente da ETE Jardim Lota 1 a **concentração de DB05 filtrada** = 91,3 mg/L em 22/01/18 **não está atendendo ao projeto aprovado pelo IDEMA à época do licenciamento ambiental**, cujo valor filtrado já é superior ao valor da **DB05 Total** de projeto que é de 43,13 mg/L, assim como **não atende ao valor especificado pelo IDEMA** de no máximo 50 mg/L.

Em relação ao parâmetro materiais sedimentáveis o valor encontrado de 0,1 mL/L atende à Resolução CONAMA N.º 20/1986, que estava em vigor à época da implantação da ETE, ratificada pela Resolução CONAMA N.º 430/2011, cujo valor limite é de 1,0 mL/L. De acordo com relatório técnico enviado pela CAERN datado de 29/11/17 a **concentração média de DB05 Total no efluente tratado** em seis campanhas realizadas bimestralmente em 2017 foi de 107,08 mg/L, variando de 39,2 mg/L a 155,5 mg/L, ou seja, **não está atendendo ao projeto aprovado**, cujo valor da DB05 Total é de 43,13 mg/L, assim como **não atendem ao valor especificado pelo IDEMA** de no máximo 50 mg/L. Em relação ao parâmetro materiais sedimentáveis os valores encontrados variaram de 0,1 mL/L e 0,4 mL/L, atendendo à Resolução CONAMA N.º 20/1986, que estava em vigor à época da implantação da ETE, ratificada pela Resolução CONAMA N.º 430/2011, cujo valor limite é de 1,0 mL/L. Em relação ao nitrogênio amoniacal, a média no efluente final foi de 22,4 mg/L, embora em quatro campanhas tenha ficado abaixo do valor limite especificado no Art. 34 da Resolução CONAMA nº 357/2005 que é de 20 mg/L, já que no Art. 21 da Resolução CONAMA nº 20/1986, vigente à época do licenciamento ambiental, não havia um valor limite para esse parâmetro.

(1987/1988)

[...]

Em relação aos coliformes termotolerantes, verifica-se que nas coletas do dia 22/01/2018 as concentrações nos efluentes das ETEs Jardim Lota 1 e Jardim Lota II foram 2,2 x 10<sup>4</sup> NMP/100 mL e 9,3 x 10<sup>6</sup> NMP/100 mL, respectivamente, e **não atendem ao valor especificado pelo IDEMA** de no máximo 2.500 Coliformes Termotolerantes por 100 mililitros no efluente final, assim como **estão acima dos valores estimados nos projetos apresentados e aprovados no IDEMA** de no máximo 1.000 Coliformes Termotolerantes por 100 mililitros no efluente final.

Nas seis campanhas realizadas bimestralmente em 2017 as concentrações nos efluentes da ETE Jardim Lota 1 variaram de 2,2 x 10<sup>4</sup> NMP/100 mL a 1,6 x 10<sup>5</sup> NMP/100 mL, ou seja, também não atenderam aos valores citados acima. Em relação aos efluentes da ETE Jardim Lota 1 nas cinco campanhas realizadas bimestralmente em 2017 as concentrações nos efluentes variaram de 3,3 x 10<sup>3</sup> NMP/100 mL a 2,4 x 10<sup>4</sup> NMP/100 mL, ou seja, também não atenderam aos valores citados acima.

(fl. 1989)

[...]

*Todavia, discordamos desse posicionamento, haja vista que para melhorar a eficiência da ETE em termos de remoção de matéria orgânica, por exemplo, uma alternativa seria a instalação de aeradores superficiais, o que não implica em ampliação física das lagoas.[...] Já com relação à remoção dos Coliformes Termotolerantes, pode ser adotado um sistema de desinfecção do efluente final, onde a área para a sua instalação é mínima.*

Da mesma forma, para as ETEs Jardim Lota 1 e II a CAERN respondeu que o redimensionamento das lagoas dessas duas ETEs não é possível nas condições atuais, por falta de espaço físico, visto que a área ocupada pelas lagoas, já compreende quase que todo o terreno da CAERN disponível, restando apenas o entorno dos taludes, ou seja, as vias de acesso para locomoção de pessoal. Entretanto, discordamos desse posicionamento, pelos mesmos motivos expostos no parágrafo anterior. (Fl. 1993/1994)

[...]

No tocante aos sobrenadantes e lodo e areia assoreando o fundo das lagoas, constatou-se em 31/07/2017 que nas ETEs Jardim Lota 1 e II e Beira Rio essa situação é comum (Fotos 5 a 8).

(fl. 1994)

[...]

Em relação aos leitos de secagem existentes, verificou-se em 31/07/17 que na EIE Beira Rio os Leitos de secagem estavam com lodo na mesma cota das paredes laterais (Foto 9), favorecendo o seu transbordamento em período de chuvas. Esse problema seria resolvido depositando o lodo em uma cota mais baixa e sobre os leitos de secagem instalar uma cobertura com telhas translúcidas para evitar a

incidência direta das chuvas e propiciar a entrada de luz para a secagem do lodo. Da mesma forma ocorre nas ETEs Jardim Lola 1 e II (Fotos 10 e 11).  
(fl. 1996)

**Termo de audiência 27 de abril de 2010 (acordo judicial – folhas 620/622)**

**2. COM RELAÇÃO ÀS ETEs ATUALMENTE EM OPERAÇÃO, A CAERN COMPROMETEU-SE A:**  
2.6. ETE JARDIM LOLA II ( Rua Aluizio Alves, s/n, Bairro Jardim Lola, São Gonçalo do Amarante): NO PRAZO DE 10 MESES CONCLUIR AS OBRAS CIVIS DE RECUPERAÇÃO E DIMENSIONAMENTO DAS LAGOAS EXISTENTES PARA QUE O SISTEMA OPERE NOS PADRÕES EXIGIDOS PELA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL E PELO IDEMA.

**Situação: Não Cumpriu**

**Relatório IDEMA ,2018**

No IDEMA, tramitam os processos nos 2013-062275/TEC/LRO-0366 e 2015-083 808/TEC/LS-0030, referentes à ETE Beira Rio e ETEs Lota 1 e II, respectivamente.

[...]

Com relação às ETEs Lola 1 e II (processo nº 2015-083808/TEC/LS-0030), cabe informar que atualmente este se encontra em análise da Assessoria Jurídica, para posicionamento da mesma com relação ao pedido da CAERN que solicita a alteração da medida compensatória referente ao desmatamento realizado para instalação das ETEs Jardim Lola 1 e II.

(Fl. 1986/1987)

[...]

Para o efluente da ETE Jardim Lola II a concentração de DB05 Total = 115,8 mg/L em 22/01/18 não está atendendo ao projeto aprovado pelo IDEMA à época do licenciamento ambiental, cujo valor é superior ao valor da DB05 Total de projeto que é de 43,13 mg/L, assim como não atendem ao valor especificado pelo IDEMA de no máximo 50 mg/L. Em relação ao parâmetro materiais sedimentáveis o valor encontrado foi 0,2 ml/L, portanto atende à Resolução CONAMA N.º 20/1986, que estava em vigor à época da implantação da ETE, ratificada pela Resolução CONAMA N.º 430/2011, cujo valor limite é de 1,0 mL/L. De acordo com relatório técnico enviado pela CAERN datado de 29/11/17 a concentração média de DB05 Total no efluente tratado em cinco campanhas realizadas bimestralmente em 2017 foi de 118,04 mg/L, variando de 35,2 mg/L a 256,6 mg/L, ou seja, não está atendendo ao projeto aprovado, cujo valor da DB05 Total é de 43,13 mg/L, assim como não atendem ao valor especificado pelo IDEMA de no máximo 50 mg/L. Em relação ao parâmetro materiais sedimentáveis os valores encontrados variaram de 0,0 mL/L e 2,5 mL/L, onde apenas esse último valor não atendeu à Resolução CONAMA N.º 20/1986, que estava em vigor à época da implantação da ETE, ratificada pela Resolução CONAMA N.º 430/2011, cujo valor limite é de 1,0 mL/L. Em relação ao nitrogênio amoniacal, a média no efluente final foi de 11,92 mg/L, e em todas as campanhas os valores ficaram abaixo do valor limite especificado no Art. 34 da Resolução CONAMA nº 357/2005 que é de 20 mg/L, já que no Art. 21 da Resolução CONAMA nº 20/1986, vigente à época do licenciamento ambiental, não havia um valor limite para esse parâmetro.

(Fl. 1988 /1989 )

[...]

Em relação aos coliformes termotolerantes, verifica-se que nas coletas do dia 22/01/2018 as concentrações nos efluentes das ETEs Jardim Lola 1 e Jardim Lola II foram 2,2 x 10<sup>4</sup> NMP/100 mL e 9,3 x 10<sup>6</sup> NMP/100 mL, respectivamente, e não atendem ao valor especificado pelo IDEMA de no máximo 2.500 Coliformes Termotolerantes por 100 mililitros no efluente final, assim como estão acima dos valores estimados nos projetos apresentados e aprovados no IDEMA de no máximo 1.000 Coliformes Termotolerantes por 100 mililitros no efluente final.

Nas seis campanhas realizadas bimestralmente em 2017 as concentrações nos efluentes da ETE Jardim Lola 1 variaram de 2,2 x 10<sup>4</sup> NMP/100 mL a 1,6 x 10<sup>5</sup> NMP/100 mL, ou seja, também não atenderam aos valores citados acima. Em relação aos efluentes da ETE Jardim Lola 1 nas cinco campanhas realizadas bimestralmente em 2017 as concentrações nos efluentes variaram de 3,3 x 10<sup>3</sup> NMP/100 mL a 2,4 x 10<sup>4</sup> NMP/100 mL, ou seja, também não atenderam aos valores citados acima.

(fl. 1989)

[...]

Todavia, discordamos desse posicionamento, haja vista que para melhorar a eficiência da ETE em termos de remoção de matéria orgânica, por exemplo, uma alternativa seria a instalação de aeradores superficiais, o que não implica em ampliação física das lagoas.[...] Já com relação à remoção dos Coliformes Termotolerantes, pode ser adotado um sistema de desinfecção do efluente final, onde a área para a sua instalação é mínima.

Da mesma forma, para as ETEs Jardim Lota 1 e II a CAERN respondeu que o redimensionamento das lagoas dessas duas ETEs não é possível nas condições atuais, por falta de espaço físico, visto que a área ocupada pelas lagoas, já compreende quase que todo o terreno da CAERN disponível, restando apenas o entorno dos taludes, ou seja, as vias de acesso para locomoção de pessoal. Entretanto, discordamos desse posicionamento, pelos mesmos motivos expostos no parágrafo anterior. (Fl. 1993/1994)

[...]

No tocante aos sobrenadantes e lodo e areia assoreando o fundo das lagoas, constatou-se em 31/07/2017 que nas ETEs Jardim Lola 1 e II e Beira Rio essa situação é comum (Fotos 5 a 8).

(fl. 1994)

[...]

Em relação aos leitos de secagem existentes, verificou-se em 31/07/17 que na EIE Beira Rio os Leitos de secagem estavam com lodo na mesma cota das paredes laterais (Foto 9), favorecendo o seu transbordamento em período de chuvas. Esse problema seria resolvido depositando o lodo em uma cota mais baixa e sobre os leitos de secagem instalar uma cobertura com telhas translúcidas para evitar a incidência direta das chuvas e propiciar a entrada de luz para a secagem do lodo. Da mesma forma ocorre nas ETEs Jardim Lola 1 e II (Fotos 10 e 11).

(fl. 1996)

#### **Termo de audiência 27 de abril de 2010 (acordo judicial – folhas 620/622)**

O QUE DIZ RESPEITO AOS PLANOS DE RECUPERAÇÃO DE ÁREA DEGRADADA – PRADs das áreas onde se encontram atualmente instaladas as ETEs CIAT (FACULTATIVA I) E QUINTAS (FACULTATIVA II): A CAERN compromete-se a iniciar a execução dos PRADs mencionados no prazo de 21 meses e concluir as atividades dos PRADs no prazo de 30 meses a contar da data da assinatura do presente acordo a ser firmado na audiência judicial do dia 27/04/2010. O PRAD DEVERÁ SER REALIZADO DE ACORDO COM O TERMO DE REFERÊNCIA EMITIDO PELO IDEMA.

**Situação: Não Cumpriu**

### **3- DA GRAVE SITUAÇÃO DA ETE/BALDO**

A situação dos autos revela-se grave, também, pelo fato de que os esgotos das estações que precisam ser desativadas serão transferidos para a Estação de Tratamento do Baldo – ETE/BALDO.

No item 1 da determinação da sentença em análise (fls. 620/622), há uma obrigação imposta à CAERN que impede que a empresa, simplesmente, transfira os esgotos de qualquer uma das seis lagoas especificadas para uma outra que não está tratando os esgotos recolhidos. A CAERN não pode, portanto, transferir os esgotos para ETE/BALDO sem a garantia de que a ETE/BALDO está tratando com eficiência os esgotos, como se observa na obrigação assumida:

OPERAR AS ATIVIDADES RELATIVAS AO SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO DE NATAL COM A LICENÇA AMBIENTAL CORRESPONDENTE E DE ATENDER TODAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS E TODOS OS PADRÕES DA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL PARA LANÇAMENTO DE EFLUENTES NO ESTUÁRIO DO RIO POTENGI, BEM COMO A ATENDER AS IMPOSIÇÕES DO ÓRGÃO AMBIENTAL

LICENCIADOR, IDEMA, PARA OPERAR COM EFICIÊNCIA AS ESTAÇÕES DE TRATAMENTO DE ESGOTOS SANITÁRIOS, ETEs que lançam esgotos sanitários do Rio Potengi.

### **3.1. Comprovação de que a ETE/BALDO não opera adequadamente e canaliza esgotos in natura para o canal do Baldo/Rio Potengi**

A ETE/BALDO, por sua vez, apesar de nova e moderna – sua instalação ocorreu no ano de 2011 e custou em torno de 50 milhões de reais - não está tratando os esgotos com eficiência! A questão está sendo tratada nos autos do processo judicial 0229875-55.2007.8.20.0001, que também tramita perante esse D. Juízo.

No mencionado processo, constam diagnósticos, vistorias e análises laboratoriais que confirmaram que a **Estação de Tratamento de Esgotos – ETE do Baldo**, instalada para tratar os esgotos relativos a uma população de aproximadamente 225 mil pessoas, não está realizando o tratamento adequado desses efluentes. As próprias análises decorrentes do automonitoramento que a CAERN realiza revelam que a estação não opera com a eficiência almejada.

Desde o ano de 2011, a situação está sendo monitorada pelo Ministério Público, que também tem buscado uma solução judicial para os problemas detectados. No final do ano de 2017, o Ministério Público, em conjunto com a CAERN e o IDEMA solicitaram análises laboratoriais das águas do estuário que sofrem a influência do lançamento dos esgotos pelos sistemas implantados pela CAERN, com acompanhamento da coleta para se aferir a qualidade da água (rio) onde é despejado o efluente. Para tanto, a própria CAERN indicou os melhores locais para serem realizadas as coletas.

**O resultado das análises revelaram que, realmente, a ETE/BALDO NÃO ESTÁ CUMPRINDO O SEU PAPEL BÁSICO de tratar os esgotos sanitários para deixá-los compatíveis com o corpo receptor e atender as exigências do órgão ambiental e da legislação ambiental.**

O resultado das análises laboratoriais dos efluentes da ETE/BALDO, por exemplo, revelaram a existência de coliformes em valor totalmente incompatível com o corpo receptor. Enfatiza-se que a existência de **coliformes termotolerantes** está ligada ao **principal indicador de contaminação fecal, que pode causar danos à saúde humana.**

Em relação aos coliformes termotolerantes, o valor encontrado na água na área de influência da ETE/BALDO foi de **50.100 NMP/100 mL**. Pelo projeto licenciado, os coliformes termotolerantes não poderiam ultrapassar a **1.000 NMP/100 mL!**

Em seus esclarecimentos técnicos, o IDEMA mencionou possível falha no sistema de desinfecção da ETE, como se observa:

os efluentes tratados atualmente apresentam altas concentrações desse parâmetro, provavelmente devido a falhas no sistema de desinfecção nessa ETE, o que explica as altas concentrações de coliformes termotolerantes no corpo receptor. Já em relação à matéria orgânica ainda remanescente no efluente, a média da DBO5 FOI DE 58,59 mg/L, ou seja, quase o dobro do valor máximo previsto em projeto que é de 30 mg.L. (IDEMA, abr. 2018)

Em razão dos resultados revelados, o Ministério Público solicitou que o IDEMA realizasse uma vistoria técnica na ETE/BALDO para que fossem constatadas, se possível, as falhas das instalações existentes e para que fossem encontradas as razões para os resultados serem tão dissonantes dos resultados legalmente adequados e para o tratamento eficiente dos esgotos.

No dia **20/04/2018**, o IDEMA realizou a vistoria na ETE/BALDO. Este órgão ministerial acompanhou a vistoria, para entender a razão de uma ETE que é tida como tão moderna e era para ser eficiente não estava funcionando com o resultado esperado.

Na ocasião da vistoria, a suspeita do IDEMA, DE QUE O SISTEMA DE DESINFECÇÃO DO EFLUENTE FINAL NÃO ESTAVA FUNCIONANDO FOI CONFIRMADA. Essa falha grave na ETE/BALDO impede que os esgotos sejam tratados adequadamente. No laudo do IDEMA constam outras falhas que impedem o adequado e eficiente tratamento dos esgotos, como se ressalta:

- A ausência do compressor responsável por funcionar o sistema de limpeza automático das lâmpadas de ultravioleta – UV do sistema de desinfecção do efluente final;
- O esgoto tratado que sai dos decantadores secundários visualmente apresentava-se clarificado, embora no canal que antecede a desinfecção, em alguns momentos, podiam-se ver pequenos flocos de matéria orgânica, muito provavelmente oriundos desses decantadores;

- Presença de muito lodo sobrenadante cobrindo toda a superfície de um dos dois decantadores secundários;
- Ainda persiste o problema de falta de medidor de vazão na tubulação que deriva a parcelado **efluente bruto para o Canal do Baldo** durante o período chuvoso. Inclusive foi verificado um vazamento no anteparo existente nessa tubulação que deriva parte dos esgotos brutos para o Canal do Baldo;
- O equipamento que se vê na foto 07 estava sem funcionar e, segundo os operadores da ETE, tratava-se de um medidor de vazão das bombas que recalcam os esgotos brutos para o tratamento.  
(IDEMA, abr. de 2018)

Nos registros fotográficos a seguir, realizados pelo Ministério Público e pelo IDEMA é possível se constatar excesso de lodo nos reservatórios (que é uma questão operacional), bem como situação mais grave, que é **uma tubulação de desvio de esgotos brutos (*in natura*, sem tratamento), direcionada para o Canal do Baldo, sem passar, antes pelo sistema de tratamento**. No momento da vistoria foi flagrada essa situação – de esgotos indo diretamente para o Canal do Baldo, antes do tratamento (**FLAGRANTE DE CRIME AMBIENTAL!**).

Vista da tubulação que desvia o **esgoto bruto para o Canal do Baldo**. No momento da vistoria foi flagrado o vazamento!



Extremidade da tubulação que faz o desvio de uma parcela do esgoto bruto para o Canal do Baldo



Essa situação de ineficiência é inadmissível, principalmente quando se lembra que a **ETE/BALDO custou 54, 7 milhões de reais** recurso que foi quase todo garantido pela União Federal e que cabe à CAERN apenas realizar os gastos de reposição e manutenção de equipamentos.

### **3.2. Manifestação da Presidência e do corpo técnico da CAERN sobre a dificuldade da empresa em operar a ETE/BALDO com eficiência e pesquisa sobre a terceirização do serviço**

Em audiência extrajudicial realizada no dia **16 de julho de 2018** perante o Ministério Público, o atual Presidente da CAERN, acompanhado do corpo técnico da empresa, reconheceram que a ETE/BALDO não está operando de acordo com o projeto que fora licenciado e que apresenta problemas. Explicaram também que a CAERN tem tido dificuldades em realizar a manutenção da ETE que é mecanizada e demanda celeridade na substituição de peças e equipamentos e que a empresa não tem conseguido dar essa dinâmica almejada.

Também foi fornecida a informação de que existe um estudo técnico que foi encomendado pela CAERN sobre os problemas da ETE/BALDO. O estudo que apontou os problemas atuais tanto das instalações, quanto da operação.

O detalhamento das informações pode ser conferido no trecho transcrito da ata correspondente:

**a 45ª Promotora solicitou que os representantes da CAERN realizassem a exposição que entenderem cabíveis para adequação das Estações de Tratamento de Esgotos – ETEs operadas pela CAERN. Considerando que há previsão de desativação de algumas lagoas para os esgotos serem encaminhados para ETE/BALDO e que a ETE/BALDO também não está funcionando a contento, foi solicitado aos representantes da CAERN que explicassem o que a empresa está realizando para solucionar os problemas da ETE/BALDO.** Sobre a ETE/BALDO, os representantes presentes mencionaram que foi lançada pela empresa uma Proposta de Manifestação de Interesse – PMI, em 2016 para possibilitar uma parceria público-privada para resolver os problemas da operação da ETE/BALDO e que algumas empresas manifestaram interesse. Explicaram que foi enfatizada a necessidade de uma operação mais dinâmica da ETE/BALDO e esclarecido que a CAERN não possui essa dinâmica, essa rapidez almejada, principalmente para reposição e aquisição de peças. Informaram que a GS INIMA, empresa espanhola que opera em algumas cidades de São Paulo foi autorizada pelo comitê gestor de PPP do Estado a realizar os estudos necessários a uma pretensa concessão para ETE/BALDO e apresentou um relatório técnico contendo o rol de providências necessárias para recuperar e operar a ETE/BALDO. Na verdade, o estudo é composto de três tomos. Um com o diagnóstico da ETE. (estudos técnicos, com diagnóstico e prognóstico; além de estudos econômicos e jurídicos). Tecnicamente o estudo revelou a necessidade de reposição de uma série de equipamentos, algumas melhorias, mantendo-se a mesma concepção. Estimou o valor de 20 milhões para recuperação da estação (para ser pago em oito anos). Por mês, para operar seria o valor aproximado de um



milhão de reais. Foi questionado por que precisaria recuperar, já que a ETE/BALDO começou a operar apenas em 2011. Explicaram que, realmente a ETE iniciou a operação em 2011, contudo, a operação é diferente das demais estações que a CAERN costumava operar; que a ETE é inteiramente mecanizada e qualquer peça que desgasta ou precisa ser substituída causa problemas para a empresa; que a empresa não possui essa dinâmica; que a empresa chegou a encaminhar técnicos para realizarem treinamento em outras cidades brasileiras, mas o treinamento em si não é suficiente para garantir a melhoria da operação da ETE. Foi questionado como a CAERN pretende operar as duas outras ETEs que estão sendo instaladas na cidade. Responderam que a ideia é a avaliar como pode ser a operação com uma parceria público privada para se buscar essa solução para as demais ETEs que já estão sendo instaladas, se for o caso. Questionado o porquê da demora em buscar a melhoria da operação das ETE/BALDO, responderam que, a princípio, na empresa, existiu uma dificuldade em admitir a necessidade de realizar uma parceria público privada para operar as estações de tratamento; todavia, que, atualmente, já existe um estudo técnico, econômico e jurídico, que está sendo avaliado para possibilitar melhoria da operação. Informaram, ainda que desde quando a obra foi concluída surgiu a ideia de terceirizar a operação; que chegaram a elaborar um Termo de Referência para terceirizar a operação, mas não efetivaram essa diligência; explicaram que essa possível terceirização está sendo avaliada por uma comissão técnica interna que foi nomeada através de uma Portaria em 19 de janeiro de 2018. Entregaram cópia dos documentos correspondentes à comissão. Sobre as demais lagoas de Tratamento de Esgotos, explicaram que a solução adequada seria a desativação e o encaminhamento dos esgotos para as Estações de Tratamento de Esgotos (Baldo e Guarapes). Explicaram que as ETEs

Jaguaribe e do Guarapes, têm basicamente as mesmas características da ETE/BALDO.

Como se observa, os representantes da CAERN reconhecem que a empresa não possui a agilidade almejada para repor peças e operar devidamente a ETE/BALDO. A própria CAERN está avaliando a possibilidade de realizar uma parceria público/privada para operar a estação.

A preocupação é que a empresa não tem sido diligente sequer para operar as estações de tratamento de esgotos que são as mais simples, que são as especificadas nos presentes autos. Também não há previsão para solucionar o problema dessas estações. Enquanto isso os esgotos estão sendo lançados praticamente *in natura* no Rio Potengi.

Ademais, as providências que a CAERN informou estão sendo realizadas de acordo com a conveniência e oportunidade da própria empresa e do Governo do Rio Grande do Norte, sem qualquer consideração com as determinações e os prazos judiciais!

#### **4- DA COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE DA CAERN PARA TRATAR OS ESGOTOS COLETADOS NA CIDADE E DA PREOCUPAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO COM AS NOVAS ESTAÇÕES DE TRATAMENTO DE ESGOTOS QUE ESTÃO SENDO INSTALADAS (ETE/JAGUARIBE e ETE GUARAPES) – PERIGO DO AUMENTO INCONTROLADO DO DANO É IMINENTE!**

Como bem demonstrado nos autos dos processos mencionados e nos documentos em anexo a presente manifestação, a CAERN atestou que não possui capacidade para operar com eficiência as Estações de Tratamento de Esgotos – ETEs existentes na cidade.

Praticamente todas as estações que a CAERN opera estão judicializadas. Existe a ETE / PONTA NEGRA que não foi judicializada, mas está sendo investigada, tendo em vista que há documentos técnicos que indicam que a estação também não está operando de acordo com o projeto que foi licenciado.

É fato notório que a CAERN está instalando rede coletora de esgotos na cidade de Natal. Também está instalando mais duas Estações de Tratamento de Esgotos – ETEs: uma na região sul (ETE / Guarapes) e outra na região norte (ETE / Jaguaribe). As duas possuem projetos modernos e

mecanizados, do tipo da ETE/BALDO. Diante dessa perspectiva, ganha essencial importância a necessidade de se não só obrigar, mas também de garantir que a CAERN trate com eficiência os esgotos coletados na cidade. Caso contrário, as ETEs podem servir apenas para concentrar esgotos e lançar no estuário do Potengi, aumentando a poluição hídrica já existente de forma exponencial – o perigo de incremento do dano já constado é iminente!!!!

Se o contexto dos autos demonstrou que a CAERN não tem sido diligente e eficiente para adequar e operar nem mesmo as estações mais rudimentares, mais simples, que dependem de operações primárias, assustadora se torna a projeção futura, de mais esgotos sendo lançados no estuário do Potengi.

#### **5- DA NECESSIDADE DE NOMEAÇÃO DE INTERVENTOR JUDICIAL PARA VIABILIZAR A ADEQUAÇÃO AMBIENTAL E A CORRETA OPERAÇÃO DAS ESTAÇÕES DE TRATAMENTO DE ESGOTOS OPERADAS PELA CAERN DE MODO A ATENDER AS DECISÕES JUDICIAIS**

O rito previsto no CPC (art. 632 e segs.) para a execução de obrigação de fazer permite ao Juiz determinar medidas necessárias à satisfação do exequente. Um clássico exemplo diz respeito ao caso do devedor que não satisfaz a obrigação e o Julgador possibilita que a obrigação seja executada por terceiro a custa do devedor.

Ocorre que, no caso dos presentes autos, as obrigações descumpridas apresentam-se complexas e demandam conhecimento específico na área de administração, gestão e logística. E o adimplemento das mesmas requer a utilização do grupo de apoio operacional da própria empresa.

A prática tem revelado que a execução desses tipos de “obrigação de fazer” pode e deve ser realizada de outras formas, até mesmo com fundamento em dispositivos fora do CPC.

Pode ser utilizado, como fundamento, por exemplo, diplomas legais tais como o Código de Defesa do Consumidor e a Lei Antitruste. Nesse sentido pode ser citado o caso da Ação Civil Pública 095/1.06.003715-9, ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul contra a ULTRESA, que é a maior central de resíduos perigosos daquele Estado, na comarca de Estância Velha, RS.

O caso mencionado teve grande repercussão, inclusive nacional, uma vez que a empresa demandada foi responsabilizada pelo dano ambiental que resultou na mortandade de 86 toneladas de peixes no Rio dos Sinos, em decorrência do lançamento irregular de efluentes industriais contaminados por produtos tóxicos no corpo hídrico. A decisão judicial determinou o afastamento de toda a diretoria técnica da empresa, nomeou gestores ambientais para adotar medidas corretivas apontadas em auditoria ambiental, monitorar o cumprimento das ações para remediação e recuperação da área degradada, encaminhar a juízo relatórios das medidas adotadas e custear todas as despesas com a auditoria ambiental e com a gestão ambiental<sup>1</sup>.

No caso da CAERN, o descumprimento das obrigações assumidas voluntariamente pela empresa concessionária do serviço de esgotamento sanitário na cidade tem ocasionado uma poluição continuada no estuário do Rio Potengi, tanto por esgotos sanitários, quanto por esgotos industriais.

Todavia, o cumprimento das obrigações impostas judicialmente (de recuperar e operar as estações de tratamento de esgotos existentes na cidade) não pode ser realizado, simplesmente, por um terceiro, porque depende da estrutura operacional da própria empresa obrigada. Mas a figura desse “terceiro” passa a ser essencial para fiscalizar, orientar e intervir na empresa com o objetivo de cumprir as obrigações assumidas e determinadas judicialmente.

Com esses argumentos, o Ministério Público entende e requer que seja **nomeado um ou mais interventores para os fins específicos** de cumprirem as obrigações determinadas judicialmente e até a presente data não adimplidas. Os interventores teriam a possibilidade de reorganizar a parte administrativa e técnica da empresa para possibilitar que as Estações de Tratamento de Esgotos se tornem adequadas ambientalmente e passem a efetivamente tratar os esgotos que são coletados na cidade.

O (s) interventor (es) criariam um grupo técnico administrativo e de operação, que trabalhasse com autonomia para atender às determinações judiciais.

Além dos dispositivos do CPC já mencionados, os arts. 95 e segs. e art. 102 da Lei 12.529/2011, que dizem respeito à execução das obrigações

---

<sup>1</sup> Maiores informações sobre a decisão pode ser encontrada em [http://www.tj.rs.gov.br/site\\_php/consulta/index.php](http://www.tj.rs.gov.br/site_php/consulta/index.php)

de fazer e à intervenção judicial, podem ser utilizados, por analogia, para se obter o cumprimento das obrigações de fazer assumidas pela CAERN.

Para se alcançar esse desiderato, também, se pode invocar também o art. 84, § 5º, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), que diz respeito à efetivação da tutela específica da obrigação de fazer.

Nesse sentido, vale transcrever as anotações da Promotora de Justiça do RS, ROCHELLE JELINEK, mestre e doutoranda em Direito Processual Civil pela PUC/RS e especialista em Direito Ambiental pela UFRGS, em sua obra “Execução de Compromisso de Ajustamento de Conduta”<sup>2</sup>:

**Essa talvez seja atualmente a medida que se mostra mais efetiva para viabilizar a consecução de um dever ou obrigação de fazer ou não fazer relativos a interesses transindividuais, pelo que merece especial consideração. Reveste-se de especial importância quando há complexidade no objeto da obrigação ou quando se tratar de tarefa imaterial, fruto da crescente complexidade da vida contemporânea e da série de situações não protegidas pelas clássicas estruturas jurídicas, com quando se está a tratar dos novos direitos, em que são evidentes a insuficiência e a inadequação dos procedimentos executivos em espécie previstos no CPC, em casos como de dever de implantação de políticas públicas, obrigação de recuperação do meio ambiente degradado, obrigação de dar atendimento adequado aos internos em instituições ou entidades para crianças, adolescentes, idosos, portadores de necessidades especiais, ou obrigação de não praticar, no exercício de atividade empresarial, infrações à ordem econômica. Esses exemplos demonstram que a execução dessas obrigações é completamente diversa da que busca, por exemplo, a construção ou destruição de um muro.**

**Essa medida de nomeação de terceiro fiscal, gestor ou interventor não se confunde com a mera contratação de terceiro para fazer ou desfazer obra ou trabalho de simples execução, a que aludem os arts. 634 e segs. do CPC. Primeiramente, porque não configura necessariamente meio executivo substitutivo, podendo prestar-se para a supervisão da conduta do próprio devedor no cumprimento de obrigações infungíveis ou, embora fungíveis, que apresentem excessiva complexidade em seu cumprimento (...)**

**O terceiro pode ser nomeado para a função de fiscal, gestor ou interventor, na condição de *longa manus* do juiz,**

---

<sup>2</sup> Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2019 (fls. 105/111).

para o desempenho de atuação duradoura, contínua ou não, tendente a: (a) substituir total ou parcialmente o proceder do devedor, mediante intromissão em sua estrutura interna de atuação, no desenvolvimento da atividade devida; (b) fiscalizar e orientar o proceder do próprio devedor; (c) impedir materialmente a prática de atos indevidos; (d) fornecer informações e orientações ao juiz sobre alterações no panorama fático que possam exigir novas providências judiciais; (e) cumprir conjugadamente parte ou totalidade das tarefas. A medida é aplicável especialmente em hipóteses em que o devedor é constituído ou opera por uma estrutura comercial, empresarial ou institucional (pessoas jurídicas, órgãos públicos, sociedades de fato etc.), e a conduta devida é complexa e não exaurível em uma instantânea ação ou omissão.

O traço mais marcante dessa medida atípica é o caráter interventivo de que se reveste a atuação do terceiro nomeado, pois, além de poder interferir no uso de bens de que é titular o executado, pode intervir na própria administração empresarial ou institucional do executado.

Havendo a colaboração do executado ou de seus administradores para a consecução do resultado específico pretendido, o terceiro designado não precisa mais do que agir como fiscal e consultor – limitando-se, nesse caso, a dar sugestões ou a traçar um plano de ação a ser cumprido. Mas, mesmo nessa hipótese, permanecerá a potencialidade de ele atuar constritivamente – nos limites previamente fixados pelo juiz e sempre sob o controle deste -, assim que o executado desatenda ao comando judicial. Outras vezes, porém, a gravidade da situação ou urgência da solução fará com que o juiz, ao nomear terceiro, desde logo afaste administradores de uma parte ou da integralidade de suas funções, para que diretamente as assumam o gestor ou interventor. Em qualquer caso, o juiz deve fixar diretrizes gerais de atuação do terceiro e acompanhar o concreto desempenho das tarefas, se for o caso, conferindo novos poderes ou determinando novas ações, já que se sabe o fim que se deve atingir mas não se podem prever os percalços e óbices que surgirão. Confere-se ao interventor, gestor ou fiscal o poder de, nos limites da sua investidura, atuar concretamente as medidas subrogatórias necessárias à consecução do objetivo traçado, podendo praticar ou ordenar que sejam praticados os atos imprescindíveis à execução.

Para a efetivação dessa medida pode-se utilizar, por analogia, o disposto na Lei nº 8.884/1994, que regulamenta a execução específica de decisões que visam a reprimir o abuso do poder econômico, porque muitas das regras ali

previstas apenas refletem os próprios atributos essenciais da medida ora estudada.

Em certos casos, essa medida de nomeação de terceiro para intervir na atuação do devedor representará medida sub-rogatória, destinada à obtenção do resultado prático equivalente, por exemplo, quando o gestor ou interventor for incumbido de desenvolver a prestação exigida, no lugar do sujeito passivo do devedor da obrigação. Ex. : regularizar loteamento. Em outros casos, a designação do terceiro poderá limitar-se à fiscalização da atuação do próprio devedor, caso em que a medida funcionará como meio coercitivo, tendente à obtenção da tutela específica, ou seja, ao cumprimento da obrigação ou dever pelo próprio devedor. Ex. : fiscalizar para que determinado estabelecimento não exerça sua atividade após determinado horário fixado pelo juízo, de modo a evitar poluição sonora. Há situações, ainda, em que a medida terá tanto caráter coercitivo como sub-rogatório, quando o terceiro for nomeado para atuar como gestor e, mediante intromissão na estrutura interna de atuação da empresa, entidade ou órgão público, no desenvolvimento da atividade devida, além de fiscalizar e orientar o proceder do próprio devedor, deverá substituir total ou parcialmente o agir deste. Ex.: administrar “lixão” municipal para que seja transformado em aterro controlado ou aterro sanitário; intervir em determinado departamento de órgão público para implantar política pública, etc.; intervir na administração de indústria para que altere seu processo produtivo e deixe de lançar efluentes poluentes.

A escolha, pelo juiz, da pessoa física ou jurídica ou grupo de pessoas – conforme a dificuldade técnica e quantitativa das providências a serem adotadas – que se incumbirão das tarefas fiscalizatórias e interventivas deve levar em conta qualidades específicas e pessoais do terceiro, em especial efetivo domínio teórico e prático das matérias extrajurídicas envolvidas e a confiança nele depositada pelo juiz. Pode ser designada tanto pessoa que já ocupa cargo público (na estrutura administrativa do Judiciário ou não), desde que compatível com a incumbência, quanto uma particular. Não é, porém, ilimitada a liberdade de escolha. Cumpre ao juiz, em decisão motivada, atribuir o encargo a quem seja apto a desenvolver as tarefas exigidas, podendo substituí-lo a qualquer tempo, também mediante decisão motivada. As partes podem impugnar o fiscal, gestor ou interventor escolhido, por motivo de inaptidão ou inidoneidade.

À semelhança do que ocorre quando há nomeação de perito, o juiz estipula a remuneração do terceiro nomeado. O custeio do serviço, na medida do possível, deve ser

**arcado diretamente pelo executado, evitando-se que seja adiantado pelo exeqüente, que só depois seria reembolsado com execução por quantia certa, sob pena de tornar-se a execução específica verdadeiro castigo ao credor que insiste em buscar a satisfação do dever ou obrigação e ainda tem de pagar por isso, além de não se poder olvidar que o exeqüente de compromisso de ajustamento não é o titular da relação jurídica de direito material, pois apenas representa a coletividade, via legitimação. Pode o juiz, valendo-se do disposto no art. 461, §5º, do CPC, e no art. 84, §5º do CDC, que permitem adotar todas as “medidas necessárias” para a obtenção da tutela específica ou do resultado equivalente, conjugar medida atípica como bloqueio de valores ou receitas, para custear a prestação devida e também a remuneração do terceiro. No mesmo sentido, também o art. 76 da Lei 8.884/1994 prevê que as despesas da intervenção correrão por conta daquele contra quem ela tiver sido decretada.**

**A medida pode durar o tempo que for necessário para a obtenção do resultado específico ou equivalente, observando-se que em casos complexos pode se fazer mais premente a prolongada atuação de fiscais, gestores ou interventores.**

Considerando que a CAERN não cumpriu voluntariamente as obrigações assumidas nos prazos acordados, nem cumpriu a determinação judicial, a nomeação de um interventor (ou mais) especificamente para viabilizar o cumprimento das obrigações assumidas torna-se a alternativa mais adequada no presente momento para dar efetividade à determinação judicial.

Importa salientar que a própria CAERN reconhece que tem tido dificuldades para adequar e operar de forma eficiente as Estações de Tratamento de Esgotos na cidade. Tanto é que está buscando terceirizar esse serviço. Ocorre que CAERN está em mora com o cumprimento das obrigações assumidas de adequação dessas Estações **há mais de doze anos**, contando com o período do acordo extrajudicial.

Muitos Presidentes já passaram pela empresa e se comprometeram, pessoalmente, em resolver a situação. Muitas comissões e/ou grupos de trabalho já foram formados (e desmontados) nesse intuito. Diferentes gerentes já ficaram responsáveis pela operação das ETEs. Muitas propagandas já foram realizadas no sentido de que a cidade será toda saneada. Apesar disso, nenhum trabalho foi continuado e eficiente de forma a adequar as estações de



tratamento, licenciar as mesmas e fazer com que as ETEs operem com a eficiência determinada legalmente.

O interventor (ou interventores), como o texto transcrito ressalta entraria(m) e interferiria(m) na estrutura interna da CAERN para desenvolver todos os trabalhos necessários para o cumprimento da decisão judicial. Avaliaria(m) até mesmo a necessidade de se terceirizar o serviço e forneceria as informações a esse Juízo. O interventor(es) atuaria concretamente tomando todas as medidas cabíveis para o cumprimento das decisões judiciais.

## **6- DO PEDIDO DE INTERVENÇÃO**

**Diante de tudo o que foi exposto, o Ministério Público requer que seja nomeado interventor (ou interventores) judicial (is) para atuar(em) na estrutura interna da CAERN (com ou sem afastamento de Diretores) com poderes para realizarem todos os atos destinados à adequação ambiental das Estações de Tratamento de Esgotos – ETEs especificadas nos autos, incluindo as ETEs que receberão os esgotos das que foram desativadas, de forma que os esgotos coletados sejam tratados com eficiência para não poluir as águas do corpo hídrico receptor e de acordo com a licença ambiental de operação correspondente e da legislação ambiental aplicável, respeitando sempre a classificação e a qualidade original do corpo hídrico receptor.**

**Termos em que,  
pede deferimento.**

Natal, 23 de julho de 2018.

**GILKA DA MATA**

45ª Promotora de Justiça de Defesa do Meio Ambiente